

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.876, DE 2016

Altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos.

**Autor:** Deputado MARINALDO ROSENDO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.876, de 2016, propõe a alteração do artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a concessão de férias coletivas parceladas em até três períodos, nestes termos:

*“Art.*

*139.....*

*§ 1º As férias poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.*

*§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de trinta dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida.*

*§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização ou ao sindicato da categoria profissional. ” (NR)*

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de

mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Recebido o Projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem o mérito de permitir o gozo de férias anuais parceladas em até três vezes quando se tratar de férias coletivas.

A proposição possibilita ao empregador o melhor ajuste de suas necessidades de serviço conforme a variação da demanda em determinadas épocas. Ao empregado confere a possibilidade de usufruir de férias mais vezes durante um ano e de ter mais dias para o lazer, já que o fracionamento acaba excluindo alguns sábados e domingos do prazo de férias.

Justamente por esse benefício aos trabalhadores, servidores públicos federais já utilizam a faculdade prevista no § 3º do artigo 77 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual estabelece que “as férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública”.

Para os empregados sob regime celetista, não se aplica a mesma faculdade de parcelamento em 3 (três) etapas, pois a CLT limita o fracionamento a dois períodos, tanto em relação a férias individuais quanto a coletivas.

Somos favoráveis à permissão de parcelamento das férias em três períodos, pois se trata de medida benéfica tanto ao empregador quanto ao empregado. Ainda em 2005, foi apresentado projeto de lei de minha autoria com este objetivo.

Assim, apesar de elogiar o mérito da proposição em análise, entendemos que são necessárias algumas adequações na proposta,

especialmente para permitir o parcelamento em três etapas também em caso de férias individuais, motivo pelo qual apresentamos um Substitutivo.

Não se justifica tratamento legal diferente quanto ao número de etapas em que podem ser parceladas as férias em razão de se qualificarem como individuais ou coletivas. Ao contrário, recomenda-se a disciplina uniforme dos institutos nesse aspecto, considerando que um mesmo empregado pode ter uma parte de suas férias gozada a título de férias individuais e outra parte a título de férias coletivas.

Por isso, o Substitutivo propõe alterações no artigo 134 da CLT, que se aplica às férias de modo geral, para permitir que, dentro do respectivo período concessivo, sejam fracionadas em até três períodos, desde que nenhum deles possa ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

A relevante proteção ao menor de 18 anos, está garantida no § 2º do artigo 136 da CLT, o qual dispõe que “o empregado estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares”. Porém, quanto ao parcelamento, que é vedado aos menores de 18 anos e maiores de 50, o Substitutivo traz duas inovações.

Primeiro, para os menores de 18 anos, faz a previsão de uma excepcionalidade, caso seja de interesse do menor e dos seus pais ou responsáveis, que as férias sejam concedidas em até 3 (três períodos), mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que assistidos por seus responsáveis legais.

Quando ao maior de cinquenta anos, não há mais fundamento suficiente para justificar a diferenciação de trabalhadores em razão da idade. Tal diferenciação provavelmente foi incluída devido a expectativa de vida em 1940, que era de 42 anos. Ora, hoje, a expectativa de vida já passa de 70 anos, não cabendo mais a referida restrição. (Fonte: IBGE)

O Substitutivo mantém, ainda, a regra atualmente prevista na parte final do § 1º do artigo 134, que determina que nenhum dos períodos pode ser inferior a dez dias. A manutenção dessa regra justifica-se para assegurar um período suficiente para o descanso prolongado dos empregados com dias de férias reduzidos, como é o caso dos que trabalham em regime de tempo parcial (artigo 130-A da CLT) e dos que têm férias proporcionalmente reduzidas por motivo de ausência injustificada (artigo 130 da CLT).

Além disso, especificamente em relação às férias coletivas, o Substitutivo mantém em quinze dias o prazo de antecedência mínima para comunicação das datas de início e fim das férias (§ 2º do artigo 139). Considerando a dinâmica empresarial, aumentar esse prazo para trinta dias poderia inviabilizar a tomada de decisões rápidas em momentos de necessidade

Quanto aos destinatários da comunicação, o Substitutivo determina que o empregador deverá comunicar: aos empregados, porque é essencial que tenham ciência inequívoca a respeito da programação de suas férias; ao sindicato da categoria profissional, porque se trata de fato coletivo, e ao Ministério do Trabalho, para fins de fiscalização.

Pelos fundamentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.876, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.876, DE 2016

Altera os artigos 134 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir o parcelamento das férias em até 3 (três) períodos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os artigos 134 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 134.....*

*§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.*

*§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até 3 (três períodos), mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que assistidos por seus responsáveis legais. “ (NR).*

.....

*“Art. 139.....*

*§ 1º As férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.*

*§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, aos empregados, ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério do Trabalho as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator